1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Inquérito Civil n. 06.2012.00001460-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua

Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna,

no exercício de suas funções como Curadora da Moralidade Administrativa; e

INIMAR FELISBINO DUARTE, brasileiro, casado, ex-prefeito de Jaguaurna,

portador do RG n. 366.044 e inscrito no CPF sob o n. 343.304.299-34, nascido em

21.10.1954, natural de Jaguaruna/SC, filho de Osvaldina Maria Felisbino e Pedro

Manuel Felisbino, residente na Rua Coronel Severino Duarte, em Jaguaruna/SC,

doravante denominado COMPROMISSÁRIO; autorizados pelo artigo 17, § 1º, da

Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público,

previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei

n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei

Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai

competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do

patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2012.00001460-7 tem por objeto "apurar possível ato de improbidade administrativa cometido, em tese, pelo Sr. Inimar Felisbino Duarte, Prefeito Municipal de Jaguaruna/SC, consistente na aquisição, pelo Município e pelo Fundo Municipal de Saúde, de veículos usados, com superfaturamento de R\$ 5.000,00 em cada bem, quando as licitações previam a compra de automóveis zero quilômetro", os quais caracterizam, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa, na forma do artigo 10, inciso VIII, e do artigo 11, caput e incisos, ambos da Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que as condutas do COMPROMISSÁRIO se subsumem às disposições do artigo 10, inciso VIII, e do artigo 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, da análise detida dos autos e por força do disposto no artigo 23, inciso I, da Lei n. 8.429/92, eventuais configurações de atos de improbidade administrativa já se encontram prescritos, motivo pelo qual não há



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

mais a possibilidade de propositura de ação civil pública que veicule pretensão de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do artigo 12 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o prejuízo ao patrimônio público, no caso, decorrente do superfaturamento proposital decorrente de processo de licitação fraudulento para a compra de quatro veículo para o Município de Jaguaruna, não se submete a prazo prescricional, por força do disposto no artigo 37, § 5°, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que impõem a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

#### I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido às hipóteses típicas previstas do artigo 10, inciso VIII, e do artigo 11, caput e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92 — Lei de Improbidade Administrativa, em razão de o COMPROMISSÁRIO, na condição de Prefeito Municipal de Jaguaruna/SC, participou de processo licitatório fraudulento — porquanto já estava predeterminado quem seria o vencedor — que culminou na aquisição, pelo Município e pelo Fundo Municipal de Saúde, de veículos usados, com superfaturamento de R\$ 5.060,08 (cinco mil e sessente reais e oito centavos) em cada bem, quando as licitações previam a compra de automóveis zero quilômetro. Sendo que a vencedora da licitação foi a empresa FN Comércio de Veículos LTDA ME, de propriedade de Fernando de Souza Nandi, sobrinho do



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

COMPROMISSÁRIO. Dessa forma, em 15.4.2009, a conduta do COMPROMISSÁRIO causou prejuízo aos cofres públicos municipais calculado em R\$ 20.240,32 (vinte mil duzentos e guarenta reais e trinta e dois centavos).

## II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

(I) pagar, a título de ressarcimento dos danos causados ao erário, a quantia de R\$ 37.132,62 (trinta e sete mil e cento e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos – ATUALIZADO EM 16.4.2020), em parcela única com vencimento estipulado para o dia 10.6.2020; OU de forma parcelada, em 24 parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.547,19, a primeira com vencimento em 10.6.2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 10.4.2022:

(I.a) o valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico do COMPROMISSÁRIO (ou de seu advogado) xxxxx@xxxx.xx

# III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 3ª: O COMPRIMISSÁRIO se compromete a:

(I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

(II) comprovar perante o Ministério Público, mensalmente (OU até o dia 15 de cada mês), cumprimento obrigações principais, das notificação independentemente de ou aviso prévio (salvo quando expressamente previsto), devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.





IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Ressarcimento ao Erário, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento da obrigação prevista no item I da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 1.000,00, por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

Cláusula 6ª: O descumprimento do item I da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 7ª e 8ª:

# V - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 7ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave.





## VI - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 8ª: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

### VII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

**Cláusula 9ª:** Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Jaguaruna, 17 de julho de 2020.

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO
Promotora de Justiça

INIMAR FELISBINO DUARTE

Compromissário

**TESTEMUNHAS**